



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.377

Recurso nº: 99.839 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente: SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

Recorrida: DRF EM MACEIÓ (AL)

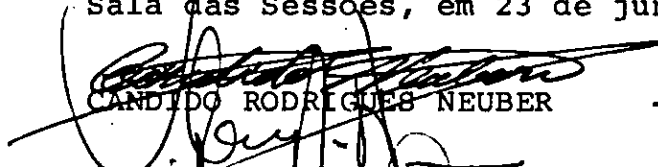
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - DESBALANCEAMENTO ENTRE RECEITA E DESPESA - Ainda que desobrigado da manutenção de escrita comercial, deve o contribuinte sujeito ao chamado lucro presumido prover-se de assentamentos necessários para provar ao Fisco o montante de suas receitas e também eventual desbalanceamento entre receita e despesa, sob pena da caracterização da presunção legal de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

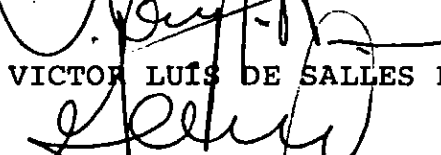
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAÍNITO HOLANDA BRANGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de
Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria
Júnior e Ilcenil Franco. Ausente por motivo justificado o Con-
sheiro Díciler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13425/000.023/90-96

RECURSO Nº: 99.839

ACORDÃO Nº: 103-12.377

RECORRENTE: SUPERMERCADO NOVA AURORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 72/74 julgou procedente o auto de infração vestibular que imputara ao contribuinte, sujeito à sistemática do lucro presumido, omissão de receita no exercício de 1988, a partir do "confronto entre os recebimentos e pagamentos efetuados pela pessoa jurídica no período-base".

No seu singelo apelo de fls. 76 a este Conselho indica a parte recorrente que o auto de infração deve ser arquivado já que, estando sujeita ao lucro presumido, automaticamente estaria isenta de "apresentar escrituração contábil", "não tendo a obrigação do registro de seus documentos em livro diário, etc.".

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.377

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator

O recurso é tempestivo e por isto mesmo dele tomo conhecimento.

No pano de fundo da discussão se verifica que o autuado, no seu apelo, muda o tom da discussão, já não mais arguindo a respeito da discrepância do seu fluxo de caixa, que levou a Fiscalização a presumir omissão de receita pelo desbalanceamento não justificado entre receita e despesa, para arguir que o contribuinte sujeito ao lucro presumido não deve manter escrituração e, no fundo, deixa entrever que o desbalanceamento questionado não deve merecer autuação de omissão de receita presumida.

Dentro do novo diapasão defensivo, rejeito o apelo posto que o contribuinte sujeito ao lucro presumido, embora desobrigado da manutenção dos registros contábeis, não está dispensado de conservar assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco seu real movimento tributável, aplicando-se nesta hipótese, analogicamente, o magistério que se colhe do Acórdão em abaixo:

"As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido."
(Ac. 1º C.C. 103-4.193/82)

E, com respeito ao chamado fluxo de caixa para apuração de suposta omissão de receita, já deixou assente também o julgado reportado no Acórdão nº 101-78.088/88 que "verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o

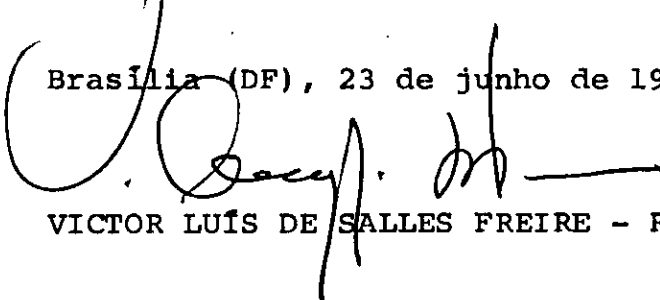


Acórdão nº 103-12.377

contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados".

Nega-se pois provimento ao apelo.

Brasília (DF), 23 de junho de 1992


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

